



Biguaçu, 10 de setembro de 2023.

A Senhora

**NABEL ANA MARCELINO DE CAMPOS**

Presidente da Comissão de Licitações

**Processo nº 6436/2023**

**Tomada de Preços nº 145/2023**

**Recorrentes: Setep Construções S.A. e Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA.**  
**Ref.: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇO. EDITAL Nº 145/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E PASSEIO PÚBLICO DA RUA JOÃO MANOEL FERREIRA, BAIRRO RIO CAVEIRAS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INSURGÊNCIA QUE DESAFIA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE INABILITOU AS RECORRENTES POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO CONFIGURADO. OPINIÃO PELO PROVIMENTO.**

**PARECER JURÍDICO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitações, Sra. Nabel Ana Marcelino de Campos, em sede de Recursos Administrativos interpostos pela SETEP Construções S.A. e Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA. contra decisão administrativa tomada pela Comissão de Licitações que, em sede de sessão pública da Tomada de Preços nº 145/2023, inabilitou as recorrentes por não cumprirem os requisitos do edital.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em síntese, a Secretaria Municipal de Administração visa a contratação de empresa para a execução de projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e passeio público da Rua João Manoel Ferreira, bairro Rio Caveiras, no Município de Biguaçu.

No dia 14/08/2023, às 14h, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para a abertura dos envelopes de habilitação.

Inicialmente, as empresas Britagem Vogelsanger LTDA., Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA. e Setep Construções S.A estavam em conformidade com o edital.

Entretanto, a empresa Britagem Vogelsanger LTDA. solicitou a inabilitação da empresa Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA. – pelo descumprimento do item 09.04 do Edital ao apresentar cópia não autenticada; e da empresa Setep Construções S.A. – por apresentar registro junto ao CREA/SC desatualizado, tendo em vista a sua alteração do capital social, realizada em 22/05/2023, estar em quantitativo divergente da certidão de regularidade de registro junto ao CREA/SC com o do contrato social.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação analisou os apontamentos e decidiu acatar os pedidos apresentados pelo representante da empresa Britagem Vogelsanger LTDA., inabilitando as referidas empresas no processo.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações recebeu as intenções de recurso apresentados pelas licitantes Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA. e Setep Construções S.A.

Os recursos foram tempestivamente recebidos e encaminhados para todas as empresas participantes do certame licitatório, para apresentação de contrarrazões. O prazo transcorreu *in albis*.

Após, a Comissão de Licitações manteve sua decisão e encaminhou os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral, sem indicar dúvida jurídica específica.

Diante disso, cabe a esta Procuradoria-Geral apresentar as seguintes elucidações jurídicas acerca do tema, a fim de orientar quando da formalização da decisão.

É o breve relatório.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

De plano, é necessário destacar que esta Procuradoria-Geral do Município – PGM emitirá **parecer técnico opinativo**, restringindo-se, apenas, à alçada jurídica, a fim de que a autoridade competente possa proferir sua decisão levando em conta os fundamentos jurídicos, bem como as razões administrativas e políticas, além da conveniência e oportunidade conferidas à Administração Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que esta Procuradoria-Geral não analisa questões técnicas e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STJ, o Procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta e/ou profissional técnico habilitado, cabendo a esta PGM, apenas, à análise opinativa de legalidade do devido processo legal, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade<sup>1</sup>.

Ademais disso, a manifestação jurídica emanada por esta Procuradoria-Geral não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da Pasta/Secretaria, tendo em vista que de acordo com o mesmo Pretório Excelso "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa"<sup>2</sup>.

III. DO MÉRITO

De início, antes de adentrar no mérito das questões suscitadas nos Recursos Administrativos, importante destacar que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a forma de contratação de serviços e demais aquisições no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 24.073/DF.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Destarte, tem-se que as normas dispostas nos editais dos certames licitatórios devem ser respeitadas integralmente, para que haja a justa competitividade entre os licitantes, cabendo, nos casos de descumprimento das determinações vinculadas, a autoridade competente impedir a participação de interessados que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas.

Isso porque, dentre as principais garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 quanto aos atos administrativos, destaca-se a vinculação da Administração Pública ao edital, que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma toada, o art. 41, *caput* da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no âmbito do processo de licitação a Administração deve seguir estritamente os ditames do Edital, o qual é a lei entre as partes:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o art. 43 da Lei nº 8.666/1993 prevê que podem ser realizadas diligências pela Comissão ou autoridade superior, sendo proibida a apresentação de documentos que deveriam compor a proposta:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- [...]



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA. CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. **INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.** "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (grifou-se)

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FORMALISMO EXACERBADO. REQUISITO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 4º, INCISO XIII, DA LEI N. 10.521/2002. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000066-67.2019.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

Cumpra colacionar os itens do edital pelos quais as Recorrentes foram inabilitadas:

### **8.2 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:**

**8.2.1** Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **dentro do seu prazo de validade**, bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física).

[...]

### **09 - OBSERVAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE HABILITAÇÃO**

[...]

**09.04** – Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em via original com assinatura digital ou autenticada, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para **autenticação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou por funcionário da Diretoria de Licitação, ou também cópias obtidas na internet, desde que possam ter a sua autenticidade e veracidade confirmadas pelo mesmo meio.** (grifou-se)

No que diz respeito à Certidão de registro junto ao CREA/SC, conforme informado pela Comissão Permanente de Licitação em sua decisão após a apresentação dos recursos, tem-se que quaisquer alterações na qualificação das empresas, invalidam a certidão emitida, nos termos do item c, do parágrafo primeiro do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/1979.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, em consulta ao site do CONFEA, a referida resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1.121/2019, afastando a invalidação das certidões para tão somente determinar a sua atualização, nos seguintes termos:

**Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (grifou-se)

Assim, feitas tais considerações, passa-se à análise dos argumentos suscitados nos Recursos Administrativos.

Pois bem.

**III.1 – DO RECURSO APRESENTADO PELA SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**

A empresa Setep Construções S.A. requer seja declarada habilitada, por entender, em síntese, que se trata de formalismo exacerbado a sua inabilitação por divergência somente no valor do capital social em seu registro junto ao CREA/SC, o qual passou de R\$ 70.000.000,00 para R\$ 100.200.800,00, estando regularmente habilitada tecnicamente junto ao referido conselho.

Aduz que o objetivo da certidão de registro junto ao CREA/SC visa demonstrar que está regularmente inscrita nos registros do CREA/SC, não sendo o valor do capital social prejudicial ou que inviabilize a sua regularidade técnica.

Assim, sustenta que a sua inabilitação por divergência no valor do contrato social não possui o condão de afastar a sua regularidade junto ao CREA/SC, estando caracterizado formalismo exacerbado; apresentou doutrina e ampla jurisprudência dos tribunais estaduais e do Tribunal de Contas da União. Por fim, colacionou a certidão do CREA/SC atualizada no valor do contrato social.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Entende-se que razão assiste à recorrente, seja pela revogação da Resolução do CONFEA nº 266/1979, uma vez que a nova Resolução nº 1.121/2019 não prevê a invalidação da certidão de registro junto ao CREA caso ocorra a alteração de um dos seus dados, logo, ausente argumento legal apto a invalidar a certidão válida; seja pela ampla jurisprudência nos tribunais que reconhecem o excesso de formalismo na inabilitação por certidão de registro junto ao CREA que traga a inconsistência no valor do capital social, sendo do seu aumento inexistente prejuízo para a Administração Pública.

Assim, considerando que a qualificação técnica da licitante foi devidamente comprovada e que o capital social destoa da função eminentemente técnica da certidão do CREA/SC, conclui-se que a empresa Setep Construções S.A. atende aos requisitos previstos no Edital para participação da Tomada de Preço nº 145/2023, sendo devida a sua habilitação.

Por todo o exposto, o deferimento do Recurso Administrativo interposto pela Setep Construções S.A. é a medida que se impõe.

**III.2 – DO RECURSO APRESENTADO PELA NOSCHANG EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Da análise dos argumentos suscitados, também assiste razão à empresa Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA.

Em seu Recurso Administrativo a empresa Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA., argumenta que o documento apresentado “em cópia” já foi autenticado por esta Administração Pública, conforme carimbo da Gerência de Contratos e Licitação da Prefeitura de Biguaçu, bem como a ilegalidade do item 09.04 do Edital de Tomada de Preço nº 145/2023 em face da Lei nº 13.726/2018, caracterizando formalismo exacerbado a sua inabilitação.

Ora, extrai-se que o contrato foi devidamente autenticado por esta administração, cumprido os termos do art. 3º, II da Lei nº 13.726/2018, portanto, indevida a sua inabilitação.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Por todo o exposto, o deferimento do Recurso Administrativo interposto pela Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA. é a medida que se impõe.

Após análise legal da situação fática em questão, esta Procuradoria-Geral encaminha os presentes autos para decisão da autoridade administrativa competente, que deverá deliberar sobre os Recursos Administrativos interpostos, utilizando, caso entenda como pertinente, os fundamentos elencados acima.

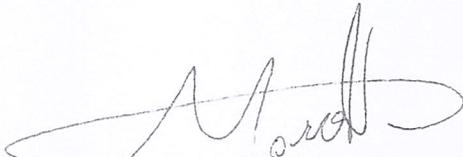
**IV. CONCLUSÃO**

Diante das razões jurídicas e fáticas apresentadas, esta Procuradoria-Geral emite Parecer Jurídico que opina no sentido de **RECEBER** e **DEFERIR** os Recursos Administrativos interpostos pela SETEP Construções S.A. e Noschang Empreiteira de Mão de Obra LTDA..

Ressalte-se que este Parecer Jurídico, proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 6436/2023, Tomada de Preços nº 145/2023, tem caráter opinativo sem poder de decisão, que deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente processo administrativo.

Salvo melhor juízo,

Este é o Parecer.



**MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES**

Procurador-Geral do Município de Biguaçu  
OAB/SC 50.239



**PAULA ADÃO REGINALDO**

Procuradora-Adjunta do Município de Biguaçu  
OAB/SC 53.546

J.F.M.

Página  
**9**

Biguaçu, 18 de setembro de 2023.

Processos nºs. 9483/2023 e 9470/2023

Ref.: Recursos Administrativos impetrados pelas empresas **NOSCHANG EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A**, referente a TP145/2023-PMB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se dos Recursos Administrativos, impetrados pelas empresas **NOSCHANG EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A**, referente a sua inabilitação do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 145/2023-PMB.

Diante do exposto, acolho na íntegra, como razão de decidir, a decisão da Procuradoria geral do Município devidamente justificado, o qual DEFIRO os recursos apresentados, habilitando as **NOSCHANG EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** no referido processo.

Esta é a Decisão Administrativa.

**SALMIR DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Por delegação – Vinícius Hamilton do Amaral

Secretário de Administração

VINICIUS  
HAMILTON DO  
AMARAL:0934  
0773985

Assinado de forma digital  
por VINICIUS HAMILTON DO  
AMARAL:09340773985  
Dados: 2023.09.18 13:53:46  
-03'00'